

AVISO N° 7
GRIPE AVIÁRIA

Considerando a recente confirmação de gripe aviária de alta patogenicidade provocada pelo vírus Influenza A, dos subtipos H5N1, H5N2 e H5N9 em França;

Considerando que não é possível excluir a possibilidade daqueles vírus se encontrarem presentemente em circulação nas aves selvagens;

Considerando as medidas de biossegurança destinadas a reduzir o risco de transmissão da gripe aviária de alta patogenicidade provocada pelo vírus da gripe do tipo A, subtipo H5N1, de aves selvagens para aves de capoeira e outras aves em cativeiro, previstas na Decisão da Comissão 2005/734/CE, de 19 de outubro de 2005, na sua versão atual;

Considerando as zonas de maior risco para a gripe aviária, determinadas à luz daquela Decisão em 2007;

Considerando a Lei nº 11-A/2013 de 28 de janeiro que procedeu à reorganização administrativa do território das freguesias;

Tendo em conta o disposto no artº 4º do Decreto-Lei 39209 de 14 de maio de 1953, conjugado com o ponto 3 do artº 5º do mesmo diploma e com o artº 62º do Decreto-Lei nº 110/2007 de 16 de abril, na sua versão atual, determina-se que:

1. Constituem zonas de maior risco para a gripe aviária, por reunirem um ou mais dos fatores previstos no anexo I da Decisão 2005/734/CE, as freguesias constantes no Anexo I do presente Aviso;
2. Nas zonas de maior risco para a gripe aviária identificadas no nº 1, são proibidas concentrações de aves de capoeira e de outras aves em mercados avícolas, espetáculos, exposições e eventos culturais nos quais se utilizem aves, incluindo soltas de pombos;
3. Nas zonas de maior risco para a gripe aviária identificadas no nº 1, é proibido o uso de aves das ordens Anseriformes e Charadriiformes como negaças durante a época de caça;
4. Nas explorações avícolas localizadas nas zonas de maior risco para a gripe aviária identificadas no nº 1 é proibida a manutenção de aves de capoeira ao ar livre;
5. Em derrogação do disposto no ponto anterior, a Direção Geral de Alimentação e Veterinária pode autorizar a manutenção de aves de capoeira ao ar livre, quando as explorações avícolas possuam condições que permitam assegurar que as aves apenas são alimentadas e abeberadas no interior ou sob abrigos suficientemente dissuasores de aves selvagens e que impeçam estas últimas de pousar ou de entrar em contacto com os alimentos ou a água destinados às aves de capoeira.
6. Os requerimentos para efeitos do disposto no número anterior devem ser apresentados nas Direções de Serviços de Alimentação e Veterinária

Regionais da área onde se localiza a exploração avícola, que avaliam e concedem a autorização após verificarem se estão reunidas as condições necessárias para o efeito;

7. Nas explorações avícolas localizadas nas zonas de maior risco para a gripe aviária identificadas no nº 1, os reservatórios de água exteriores, necessários a determinadas aves de capoeira por motivos de bem-estar animal, devem estar suficientemente protegidos contra as aves selvagens;
8. Nas explorações avícolas localizadas nas zonas de maior risco para a gripe aviária identificadas no nº 1, as aves de capoeira não podem ser abeberadas com água proveniente de reservatórios de águas superficiais aos quais tenham acesso as aves selvagens, a menos que essa água seja tratada para assegurar a inativação de eventuais vírus;
9. Devem continuar a ser observadas todas as medidas de biossegurança, divulgadas anteriormente, que permitam reduzir o risco de introdução ou de propagação da doença nos efetivos avícolas.
10. As infrações ao presente Aviso são punidas nos termos do Decreto-Lei nº 39209, de 14 de maio de 1953, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 30/2006, de 11 de julho e do Decreto-Lei nº 110/2007 de 16 de abril.
11. São revogados os Avisos nº 1 de 22 de outubro de 2005, nº 4 de 20 de abril de 2006, nº 5 de 1 de junho de 2006 e nº 6 de 20 de novembro de 2007;
12. Este Aviso entra imediatamente em vigor, solicitando-se a todas as autoridades veterinárias, policiais e administrativas que fiscalizem o seu cumprimento.

Lisboa, 30 de dezembro de 2015

O Diretor Geral

**Álvaro Luís
Pegado
Lemos de
Mendonça**

Assinado de forma digital por
Álvaro Luís Pegado Lemos de
Mendonça
DN: c=PT, o=Ministério da
Agricultura e do Mar,
ou=Direção-Geral de
Alimentação e Veterinária,
cn=Álvaro Luís Pegado Lemos
de Mendonça
Dados: 2015-12-30 17:10:53 Z

Álvaro Pegado Mendonça

AVISO Nº 8
GRIPE AVIÁRIA

Considerando a recente confirmação de gripe aviária de alta patogenicidade provocada pelo vírus Influenza A, dos subtipos H5N1, H5N2 e H5N9 em França;

Considerando que não é possível excluir a possibilidade daqueles vírus se encontrarem presentemente em circulação nas aves selvagens;

Considerando as medidas de biossegurança destinadas a reduzir o risco de transmissão da gripe aviária de alta patogenicidade provocada pelo vírus da gripe do tipo A, subtipo H5N1, de aves selvagens para aves de capoeira e outras aves em cativeiro, previstas na Decisão da Comissão 2005/734/CE, de 19 de outubro de 2005, na sua versão atual;

Considerando as zonas de maior risco para a gripe aviária, determinadas à luz daquela Decisão em 2007;

Considerando a Lei nº 11-A/2013 de 28 de janeiro que procedeu à reorganização administrativa do território das freguesias;

Tendo em conta o disposto no artº 4º do Decreto-Lei 39209 de 14 de maio de 1953, conjugado com o ponto 3 do artº 5º do mesmo diploma e com o artº 62º do Decreto-Lei nº 110/2007 de 16 de abril, na sua versão atual, determina-se que:

1. Constituem zonas de maior risco para a gripe aviária, por reunirem um ou mais dos fatores previstos no anexo I da Decisão 2005/734/CE, as freguesias constantes no Anexo I do presente Aviso;
2. Nas zonas de maior risco para a gripe aviária identificadas no nº 1, são proibidas concentrações de aves de capoeira e de outras aves em mercados avícolas, espetáculos, exposições e eventos culturais nos quais se utilizem aves, incluindo soltas de pombos;
3. Em derrogação do disposto no ponto 2, a Direção Geral de Alimentação e Veterinária pode conceder uma autorização especial, após uma avaliação de risco favorável;
4. Os requerimentos para efeitos do disposto no ponto 3 devem ser apresentados nas Direções de Serviços de Alimentação e Veterinária Regionais da área onde se realiza o evento, que determinam a avaliação de risco e concedem a autorização caso aquela se mostre favorável;
5. Os Médicos Veterinários Municipais ou os Médicos Veterinários dos Serviços de Alimentação e Veterinária Regionais são as autoridades sanitárias responsáveis pela realização da avaliação de risco a que se refere o ponto 3;
6. Nas zonas de maior risco para a gripe aviária identificadas no nº 1, é proibido o uso de aves das ordens Anseriformes e Charadriiformes como negaças durante a época de caça;

7. Nas explorações avícolas localizadas nas zonas de maior risco para a gripe aviária identificadas no nº 1 é proibida a manutenção de aves de capoeira ao ar livre;
8. Em derrogação do disposto no ponto 7, a Direção Geral de Alimentação e Veterinária pode autorizar a manutenção de aves de capoeira ao livre, quando as explorações avícolas possuam condições que permitam assegurar que as aves apenas são alimentadas e abeberadas no interior ou sob abrigos suficientemente dissuasores de aves selvagens e que impeçam estas últimas de pousar ou de entrar em contacto com os alimentos ou a água destinados às aves de capoeira.
9. Os requerimentos para efeitos do disposto no ponto 8 devem ser apresentados nas Direções de Serviços de Alimentação e Veterinária Regionais da área onde se localiza a exploração avícola, que avaliam e concedem a autorização após verificarem se estão reunidas as condições necessárias para o efeito;
10. Nas explorações avícolas localizadas nas zonas de maior risco para a gripe aviária identificadas no nº 1, os reservatórios de água exteriores, necessários a determinadas aves de capoeira por motivos de bem-estar animal, devem estar suficientemente protegidos contra as aves selvagens;
11. Nas explorações avícolas localizadas nas zonas de maior risco para a gripe aviária identificadas no nº 1, as aves de capoeira não podem ser abeberadas com água proveniente de reservatórios de águas superficiais aos quais tenham acesso as aves selvagens, a menos que essa água seja tratada para assegurar a inativação de eventuais vírus;
12. Devem continuar a ser observadas todas as medidas de biossegurança, divulgadas anteriormente, que permitam reduzir o risco de introdução ou de propagação da doença nos efetivos avícolas;
13. As infrações ao presente Aviso são punidas nos termos do Decreto-Lei nº 39209, de 14 de maio de 1953, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 30/2006, de 11 de julho e do Decreto-Lei nº 110/2007 de 16 de abril;
14. Este Aviso entra imediatamente em vigor e revoga o Aviso nº 7 de 30 de dezembro de 2015, solicitando-se a todas as autoridades veterinárias, policiais e administrativas que fiscalizem o seu cumprimento.

Lisboa, 5 de janeiro de 2016

O Diretor Geral

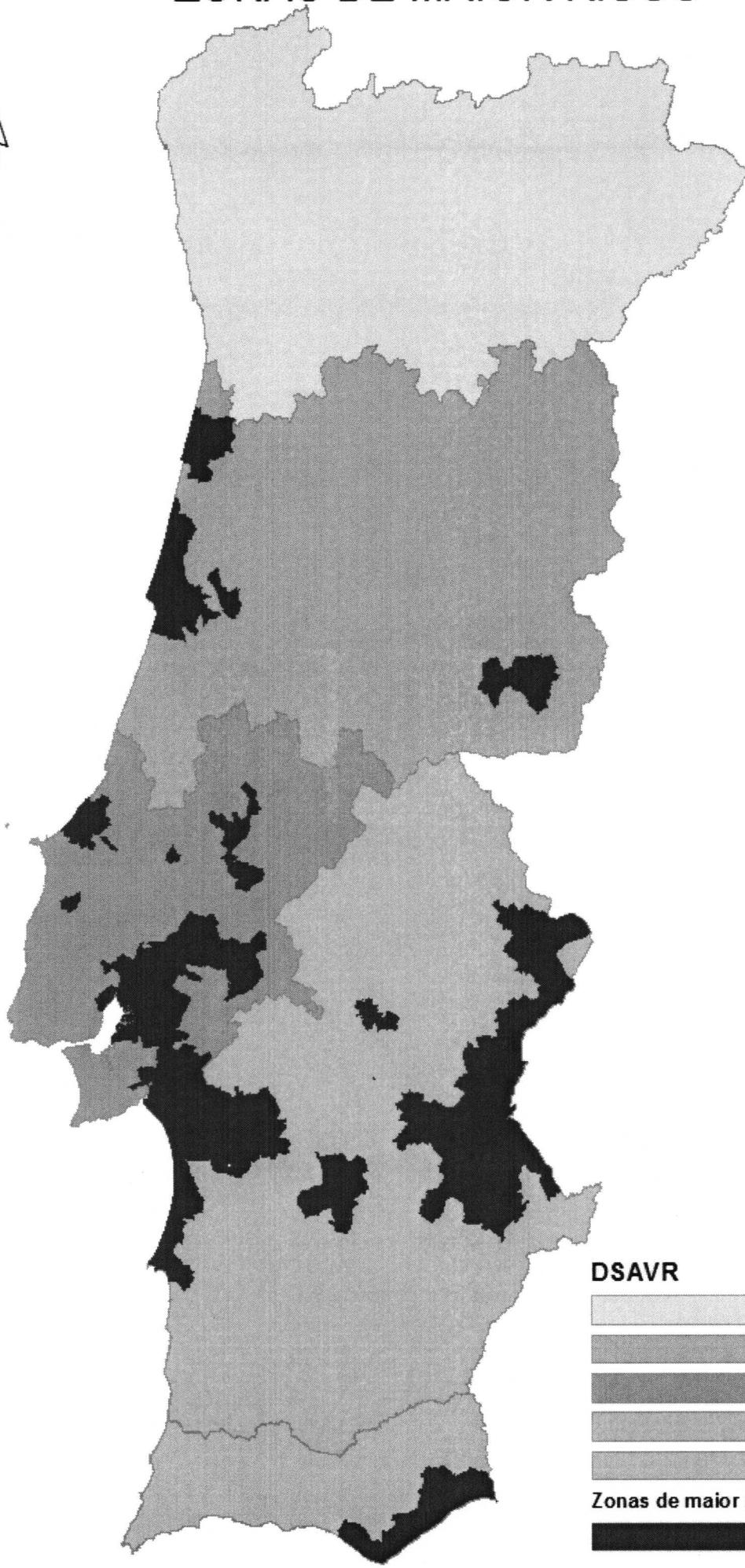
Álvaro Luís Pegado Lemos de Mendonça

Assinado de forma digital por
 Álvaro Luís Pegado Lemos de Mendonça
 DN c=PT, o=Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, n=Direção Geral de Alimentação e Veterinária, cni=Álvaro Luís Pegado Lemos de Mendonça
 Dados: 2016.01.05 18:08:12 Z

Álvaro Pegado Mendonça

GRIPE AVIÁRIA

ZONAS DE MAIOR RISCO



DSAVR

| | |
|--|-----------------------|
| | NORTE |
| | CENTRO |
| | LISBOA E VALE DO TEJO |
| | ALENTEJO |
| | ALGARVE |

Zonas de maior risco



ANEXO I A QUE SE REFERE O AVISO Nº 8 DA GRIPE AVIÁRIA**ZONAS DE MAIOR RISCO****Concelho/Freguesias****ALANDRAL**

Capelins (Santo António)

Santiago Maior

Terena (São Pedro)

União das freguesias de Alandroal (Nossa Senhora da Conceição), São Brás dos Matos (Mina do Bugalho) e Ju

ALBERGARIA-A-VELHA

Angeja

ALCÁCER DO SAL

Comporta

São Martinho

União das freguesias de Alcácer do Sal (Santa Maria do Castelo e Santiago) e Santa Susana

ALCOBAÇA

Alfeizerão

ALCOCHETE

Alcochete

Samouco

São Francisco

ALVITO

Alvito

Vila Nova da Baronia

ARRAIOS

União das freguesias de São Gregório e Santa Justa

ARRONCHES

Assunção

AVEIRO

Aradas

Cacia

Esgueira

São Jacinto

União das freguesias de Glória e Vera Cruz

BENAVENTE

Barrosa

Benavente

Samora Correia

CALDAS DA RAINHA

Foz do Arelo

Nadadouro

Salir de Matos

União das freguesias de Caldas da Rainha - Nossa Senhora do Pópulo, Coto e São Gregório

União das freguesias de Caldas da Rainha - Santo Onofre e Serra do Bouro

União das freguesias de Tornada e Salir do Porto

CAMPO MAIOR

São João Baptista

Nossa Senhora da Graça dos Degolados

CANTANHEDE

Tocha

CASTELO BRANCO

União das freguesias de Escalos de Baixo e Mata

União das freguesias de Escalos de Cima e Lousa

ANEXO I A QUE SE REFERE O AVISO Nº 8 DA GRIPE AVIÁRIA**CASTRO MARIM**

Altura
Castro Marim

CHAMUSCA

Vale de Cavalos

COIMBRA

União das freguesias de Taveiro, Ameal e Arzila

CONDEIXA-A-NOVA

Anobra
União das freguesias de Sebal e Belide

CORUCHE

União das freguesias de Coruche, Fajarda e Erra

ELVAS

Assunção, Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso
Caia, São Pedro e Alcáçova
Santa Eulália
São Vicente e Ventosa

ESTARREJA

Salreu
União das freguesias de Beduído e Veiros
União das freguesias de Canelas e Fermelã

ÉVORA

União das freguesias de Évora (São Mamede, Sé, São Pedro e Santo Antão)
União das freguesias de São Manços e São Vicente do Pigeiro

FARO

Montenegro
União das freguesias de Faro (Sé e São Pedro)

FERREIRA DO ALENTEJO

Odivelas
União das freguesias de Alfundão e Peroguarda

FIGUEIRA DA FOZ

Alhadas
Alqueidão
Bom Sucesso
Buarcos
Ferreira-a-Nova
Lavos
Maiorca
Moinhos da Gândara
Paião
Quiaios
São Pedro
Tavarede
Vila Verde

GOLEGÃ

Azinhaga
Golegã

GRÂNDOLA

Carvalhal
Melides

IDANHA-A-NOVA

União das freguesias de Idanha-a-Nova e Alcafozes

ANEXO I A QUE SE REFERE O AVISO Nº 8 DA GRIPE AVIÁRIA**ÍLHAZO**

Gafanha da Nazaré
Ílhavo (São Salvador)

LOULÉ

Almancil

LOURES

União das freguesias de Santa Iria de Azoia, São João da Talha e Bobadela

MIRA

Mira
Praia de Mira

MONTEMOR-O-VELHO

Ereira
Pereira
Tentúgal
União das freguesias de Abrunheira, Verride e Vila Nova da Barca
União das freguesias de Montemor-o-Velho e Gatões

MONTIJO

União das freguesias de Montijo e Afonsoeiro

MOURA

Póvoa de São Miguel
União das freguesias de Moura (Santo Agostinho e São João Baptista) e Santo Amador

MOURÃO

Granja
Luz
Mourão

MURTOSA

Bunheiro
Monte
Murtosa
Torreira

ÓBIDOS

Santa Maria, São Pedro e Sobral da Lagoa
Vau

OLHÃO

Olhão
Pechão
Quelfes
União das freguesias de Moncarapacho e Fuseta

PALMELA

Palmela
União das freguesias de Poceirão e Marateca

PORTEL

Monte do Trigo
União das freguesias de Amieira e Alqueva

REGUENGOS DE MONSARAZ

Corval
Monsaraz
Reguengos de Monsaraz
União das freguesias de Campo e Campinho

ANEXO I A QUE SE REFERE O AVISO Nº 8 DA GRIPE AVIÁRIA**SALVATERRA DE MAGOS**

Marinhais

Muge

União das freguesias de Glória do Ribatejo e Granho

União das freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra

SANTARÉM

Abitureiras

SANTIAGO DO CACÉM

Santo André

SETÚBAL

Gâmbia-Pontes-Alto da Guerra

Sado

Setúbal (São Sebastião)

SINES

Sines

SOURÉ

Alfarelos

Samuel

Vila Nova de Anços

TAVIRA

Santa Luzia

União das freguesias de Conceição e Cabanas de Tavira

União das freguesias de Luz de Tavira e Santo Estêvão

União das freguesias de Tavira (Santa Maria e Santiago)

TOMAR

Paialvo

TORRES NOVAS

Riachos

União das freguesias de Brogueira, Parceiros de Igreja e Alcorochel

TORRES VEDRAS

Ramalhal

VIDIGUEIRA

Pedrógão

VILA FRANCA DE XIRA

União das freguesias de Alhandra, São João dos Montes e Calhandriz

União das freguesias de Póvoa de Santa Iria e Forte da Casa

Vila Franca de Xira

VILA NOVA DA BARQUINHA

Atalaia

Vila Nova da Barquinha

VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO

Monte Gordo

Vila Nova de Cacela

Vila Real de Santo António

VILA VIÇOSA

Ciladas